

**ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º
14.443/2022 QUE DETERMINA PRAZO PARA
OFERECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS
CONTRACEPTIVAS E DISCIPLINA CONDIÇÕES PARA
ESTERILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO
FAMILIAR**

Parecer n.º 70/2023/DJAS/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH¹

Lígia Queiroz Freitas Franzão²
Thays Rocha de Carvalho³
Pollyana da Silva Alcântara⁴
Thiago Lopes Cardoso Campos⁵

Sumário Executivo

Este processo foi instaurado por iniciativa da Divisão Jurídica de Atenção à Saúde com a finalidade de analisar os impactos, no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebsersh, das alterações promovidas pela Lei n.º 14.443/2022, de 2 de setembro de 2022, que

¹ Parecer emitido no processo administrativo SEI n.º 23477.007757/2023-28, em versão adaptada para publicação.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogada da Ebsersh. E-mail: ligia.franzao@ebserh.gov.br.

³ Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD); Especialista em Direito Médico e Hospitalar (UNIBF); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (UNIBF). Advogada da Ebsersh e Chefe da Divisão Jurídica de Processos Estruturantes. E-mail: thays.carvalho@ebserh.gov.br.

⁴ Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo IPEA. Pós-graduada em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS. MBA em Gestão Pública pela Enap. Especialista em LGPD pela UCAM/RJ, em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, em Direito Público pela PUC Minas e em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada da Ebsersh e Chefe do Serviço Jurídico de Consultivo. E-mail: pollyana.alcantara@ebserh.gov.br.

⁵ Advogado Sanitarista, especialista em direito sanitário pelo IDISA-Sírio Libanês e mestrando em Saúde Coletiva na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Sanitário Aplicado - IDISA e Consultor Jurídico da Ebsersh. E-mail: thiago.lccampos@ebserh.gov.br.

alterou a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Foram detalhadas as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.443/2022 e emitidas orientações sobre: (i) a contagem do prazo entre a manifestação de vontade pela realização de esterilização voluntária e a realização do ato cirúrgico; e (ii) as situações que justificam a não realização do procedimento de esterilização cirúrgica durante o período do parto.

1 FUNDAMENTAÇÃO

O planejamento familiar é direito previsto na Constituição Federal. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Esse direito também consta expressamente no Código Civil:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

[...] § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

A Lei n.º 9.263/1996 regulamentou o direito ao planejamento familiar, definindo-o "como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou

aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (art. 2º).

Assim, a família é livre para se constituir, cabendo ao casal decidir se terão ou não filhos, e quantos filhos terão.

Como o planejamento familiar é um direito de todo cidadão, "todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção" serão fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (arts. 3º e 9º da Lei n.º 9.623/1996).

Fato é que desde o dia 2 de março de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 14.443/2022, que alterou a redação dos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.263/1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar (art. 1º).

Para melhor compreensão das alterações trazidas pela Lei n.º 14.443/2022, foi elaborado o quadro comparativo a seguir:

Redação original da Lei n.º 9.263/1996	Redação dada pela Lei n.º 14.443/2022	Detalhamento das alterações
Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.	Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. § 1º A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e	1) Foi incluído novo parágrafo para estabelecer o prazo máximo de 30 dias para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção prescritos (art. 9º, § 2º). O parágrafo único foi transformado em § 1º, tendo sido mantida sua redação.

	<p>eficácia. § 2º A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p>	
<p>Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; [...]. § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.</p>	<p>Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce; [...]. § 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo</p>	<p>1) A idade mínima para a esterilização voluntária foi reduzida de 25 para 21 anos (art. 10, inciso I). 2) Foi garantida a realização da esterilização voluntária a cirúrgica em mulher, durante o período de parto, sendo necessário observar o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas (art. 10, § 2º). 3) Foi dispensado o consentimento expresso do cônjuge para a realização do procedimento de esterilização voluntária.</p>

[...]. § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. [...].	mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas. [...]. § 5º (Revogado). [...].	
---	--	--

Da leitura comparativa das duas leis é possível enumerar as seguintes alterações:

- a) foi estabelecido prazo máximo de 30 dias para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção prescritos;
- b) a idade mínima para a esterilização voluntária foi reduzida de 25 para 21 anos;
- c) foi garantida a realização da esterilização cirúrgica voluntária em mulher, durante o período de parto, sendo necessário observar o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas; e
- d) foi dispensado o consentimento expresso do cônjuge para a realização do procedimento de esterilização voluntária.

É necessário registrar que a entrada em vigor da Lei n.º 14.443/2022 não suspende a contagem do prazo que deve ser observado entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico. Assim, eventual manifestação de vontade emitida na vigência da Lei n.º 9.263/1996 deve ser considerada na contagem do prazo para a realização do ato cirúrgico, ainda que este ocorra na vigência da Lei n.º 14.443/2022.

No que se refere à realização do procedimento de esterilização cirúrgica em mulher, a lei garante odireito de que este seja realizado durante o período do parto, observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o parto, bem como as devidas condições médicas (art. 10, inciso II, § 2º).

Como a Lei n.º 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da

Medicina, considera atividade privativa do médico a "indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios" (art. 4º, inciso II), caso tenha havido manifestação de vontade para a realização da esterilização no momento do parto, haverá justificativa para sua não realização somente em duas situações:

- a) se não tiver sido observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o parto; ou
- b) se não houver condições médicas favoráveis à realização da esterilização cirúrgica durante o período do parto.

Independentemente da situação que justifique a impossibilidade de realizar a esterilização cirúrgica durante o parto, se a gestante tiver solicitado o procedimento, é essencial fazer um registo detalhado no prontuário do motivo de sua não realização.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.443/2022, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a) a idade mínima para a esterilização voluntária foi reduzida de 25 para 21 anos;
- b) foi dispensado o consentimento expresso do cônjuge para a realização do procedimento de esterilização voluntária;
- c) a manifestação de vontade pela realização de esterilização voluntária emitida na vigência da Lei n.º 9.263/1996 deve ser considerada na contagem do prazo para a realização do ato cirúrgico, ainda que este ocorra na vigência da Lei n.º 14.443/2022;
- d) é garantida a realização do procedimento de esterilização cirúrgica durante o período do parto, observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o parto, bem como as devidas condições médicas;
- e) não realização do procedimento de esterilização cirúrgica durante o período do parto somente poderá ser justificada pela não observância do prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o parto ou pela ausência de condições médicas favoráveis, situação que deverá ser detalhada no prontuário da paciente.